

“Art. 8º. Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a subvenção de que trata o art. 6º da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 concedeu subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da **safr**a 2012/2013. Contudo, a essa Lei omitiu um dispositivo fundamental ao não contemplar a isenção de PIS-Cofins, a exemplo do que ocorreu na subvenção econômica imediatamente anterior, relativa à **safr**a 2011/2012, estabelecida na Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Essas subvenções assumem caráter absolutamente emergencial, sendo imprescindível para a manutenção do emprego e da renda na região e, portanto, não devem ser oneradas, a exemplo do que ocorreu no período da safra anterior, conforme a supracitada Lei 12.865, de 2013.

Sala de Comissões, 14 de outubro de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF



CD/14033.17182-34